



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005229-80.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ALEX RAMOS TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MITIKO ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.324

Apelação Cível nº 1005229-80.2022.8.26.0606

Comarca: Suzano

Apelante: Alex Ramos Teixeira

Apelado: Mitiko Assessoria e Administração de Bens

Juiz(a): Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

APELAÇÃO – Ação redibitória c/c indenização por perdas e danos - Compra e venda de veículo usado – Alegação de vício oculto – Inexistência – Ônus que cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC – Ademais, incumbe ao comprador de veículo usado, no caso, com quinze anos de uso, adotar as cautelas necessárias no momento da aquisição, a fim de verificar se o bem está em perfeitas condições de utilização, sem que possa posteriormente reclamar de defeitos constatados após à aquisição, na consideração de que quem compra automóvel com certo tempo de uso o faz nas condições em que o bem se apresenta – Possibilidade de avaliar o veículo de forma minuciosa, inclusive, por mecânico de confiança do interessado, e, se assim não procedeu, assume os riscos do negócio – Determinada a realização da perícia, o autor, em desconsideração à determinação judicial, se desfez do bem – Desprezo com o ato processual requerido e deferido pelo juízo – Prova pericial prejudicada em razão da conduta do autor - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 225/226, que julgou improcedente a ação redibitória c/c indenização por perdas e danos, envolvendo a compra e venda de veículo usado. Em razão da sucumbência, foi o autor condenado a pagar as custas, despesas processuais e honorários do patrono da parte adversa arbitrados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais, o autor apelante argui, em preliminar, que devido o prazo decorrido entre a distribuição da demanda e a r. sentença, entendeu por bem alienar o veículo para o desmonte de peças, uma vez que inutilizável e só acarretava custos com

aluguel de garagem e pagamento de impostos e taxas. No mérito, alega que o pedido de indenização não decorre do desgaste natural, mas sim da existência de sinistro, que ocasionou a alteração da estrutura do veículo. Diz que foi realizada uma “maquiagem” para realização da venda em perfeito estado, e que trata de veículo não aprovado pelos órgãos de vistorias credenciados pelo Detran. Alega que o apelado tinha conhecimento dos vícios do veículo, porém, lhe entregou laudo para induzi-lo a erro.

Argumenta que a alegação de desgaste natural não pode prosperar, uma vez que os vícios reclamados são ocultos e não poderiam ser percebidos ao tempo da aquisição pelo “homem médio”, visto que estavam presentes na parte interna da estrutura, de modo que só puderam ser percebidos após exame técnico pericial. Menciona que não há qualquer menção a existência de sinistros ou reprovação do veículo pelos órgãos fiscalizadores. Alega que o fato de o veículo ser usado, não diminui ou exime o réu da obrigação legal de entregar o produto em perfeitas condições de uso, admitindo-se apenas as depreciações de uso natural do bem ou informações quanto a depreciação por problemas não aparentes. Diz que o réu não informou e não constou no contrato firmado que o veículo era sinistrado, e que possuía valor de mercado inferior. Aduz que efetuou a compra por valor acima da tabela, não havendo qualquer compensação pelos vícios contidos no veículo. Informa que somente realizou a vistoria cautelar após a compra, quando surgiram ruídos no veículo, e que sofreu danos material e moral.

Requer o provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença “*condenando o apelado no pagamento da indenização por danos materiais e morais*”.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 240/244).

Manifesta o apelante interessa de sustentação oral de forma virtual (fl. 248).

É o relatório.

De início, quanto a manifestação de oposição ao julgamento virtual, em que o apelante requer a sustentação oral na modalidade virtual, é caso de indeferimento

Cumpre observar que a manifestação de oposição ao julgamento virtual pelo autor apelante é intempestiva, uma vez que a distribuição do presente recurso ocorreu no dia 07/01/2025 (fl. 246) a publicação da distribuição no dia 23/01/2025, quinta-feira, conforme dados do processo no sistema, o início do prazo de 5 (cinco) dias úteis ocorreu no dia 24/01/2025, sexta-feira, e decorreu no dia 30/01/2025, quinta-feira, contudo, a referida petição foi protocolizada no dia 10/02/2025, segunda-feira.

Além disso, embora o Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça autorize a sustentação por meio de

videoconferência, conforme dispõe o art. 146, § 3º, essa 25ª Câmara realiza sessão de julgamento exclusivamente presencial e não na modalidade virtual, conforme requerido, uma vez que o sistema atual de julgamento presencial não dispõe de recursos tecnológicos para a realização em sistema híbrido (presencial e alguns participantes por teleconferência).

Assim, considerando a intempestividade do pedido e, ainda, o atual regime das sessões de julgamento, na modalidade presencial, e a ausência de previsão ou recursos tecnológicos para a realização de sessão em sistema híbrido, indefiro o pedido para sustentação oral na modalidade virtual.

Trata-se de ação redibitória c/c indenização por perdas e danos ajuizada por Alex Ramos Teixeira contra Mitiko Assessoria e Administração de Bens Ltda, pela qual alega o autor que na data de 06.04.2022 adquiriu da ré, mediante compra e venda, um veículos usado, no valor de R\$ 34.000,00.

Diz que após alguns dias de uso, mais precisamente no dia 11.05.2022, o veículo apresentou ruídos, então, se dirigiu a uma oficina mecânica, oportunidade em que foi constatado problemas com o painel inferior, painel superior, longarinas dianteira e traseira, paralama interno, caixa de ar, assoalho monobloco, colunas traseira e teto, e que o veículo estava com diversas avarias, reparos e corrosão. Alega que a ré realizou uma “maquiagem” no veículo para induzir o comprador em erro.

Relata que após tomar ciência dos vícios, realizou vistoria cautelar, apenas em razão dos ruídos, uma vez que no ato da venda a ré havia apresentado um laudo de regularidade do veículo. Assevera que ao buscar solucionar a questão junto a ré, por meio de compensação ou substituição do veículo, não obteve êxito. Alega a ocorrência de danos material e moral.

Requer a procedência da ação, com a condenação da ré ao *“pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 12.998,00 (doze mil novecentos e noventa e oito reais), ou outro valor determinado por este Juízo após a realização da perícia técnica, oportunamente designada”*, além do dano moral no valor de R\$ 12.120,00 (fls. 01/08).

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que julgou improcedente a ação (fls. 225/226).

A r. sentença não comporta reforma.

Narrada a situação fática, passo à análise das razões recursais, que se restringem à alegação de que surgiram defeitos nos veículos adquiridos e que a ré se negou a compensar ou substituir o veículo.

Como se sabe, como regra, o resultado da causa depende da diligência ou interesse da parte em se desincumbir do ônus da prova na forma preconizada no art. 373 do CPC.

Explicam ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que: *“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo-ônus).*

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa.” (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007)

Excepcionalmente, as regras rígidas e estáticas da distribuição do *onus probandi* (CPC, artigo 333) são rompidas, tornando-as mais flexíveis e dinâmicas, adaptáveis a cada

caso especificamente, como nas relações de consumo.

É certo que a relação havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII). Entretanto, tal instituto jurídico só se faz necessário quando demonstrada a verossimilhança da alegação e a vulnerabilidade técnica e/ou econômica do consumidor.

O inciso VIII do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor não mitiga a obrigação do autor de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inc. I).

Explica HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que *“para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-se do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6.º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que haverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo, sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o*

cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, n.º 422-c, págs. 423/424, Forense, 2009)

Cabia, portanto, ao autor, provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a fim de demonstrar a existência de defeito no bem anterior à compra pelo apelante ou se tal ocorreu com o uso posterior.

Como se sabe, quem adquire um veículo usado tem que ter a cautela de examiná-lo, valendo-se de uma oficina autorizada ou mecânico de confiança, antes de concluir o negócio, para avaliar o seu estado geral, principalmente freios, câmbio, ruídos, parte elétrica e amortecedores, e ter ciência dos riscos que a aquisição do bem pode oferecer.

No caso em tela, não há nada a indicar que o autor tenha sido impossibilitado de testar o veículo ou de efetuar a vistoria por um profissional de sua confiança antes de efetivar a compra.

Assim, se o autor decidiu concluir o negócio sem realizar o exame do bem por mecânico de sua confiança, não pode, agora, alegar vício redibitório a fim de ser indenizado, uma vez que não há prova de que efetivamente havia vício oculto.

Em verdade, os defeitos reclamados (ou “maquiagem” como denominado pelo autor) e que não poderiam ser constatados em simples análise, por pessoa leiga, poderiam ter sido

constatados por vistoria realizada por profissional de confiança do interessado na compra, E, como acima mencionado, se o autor preferiu realizar a compra antes de tomar as devidas cautelas, não pode agora pretender o ressarcimento, se aceitou o bem nas condições em que se apresentava quando do negócio, uma vez não demonstrado que os vícios eram ocultos.

Ressalte-se, ademais, que a ré apresentou laudo cautelar realizado em data anterior à venda com informação de veículo aprovado com apontamento em razão de *“avaria/reparação na região dianteira da correceria”*, porém, com indicação de que, quanto à sinistro *“NENHUM REGISTRO ENCONTRADO”* (fls. 98/101). Anote-se que tal informação foi corroborada pelo laudo apresentado pela ré ao autor no ato da compra em que indica que *“O VEÍCULO NÃO POSSUI INDÍCIO DE SINISTRO”* (fls. 31/33) e, também, pelo laudo cautelar realizado pelo autor após a compra (fls. 25/30) em que, embora tenha reprovado o veículo, consta expressamente que quanto ao *“REGISTRO OU HISTÓRICO DE LEILÃO/SALVADO/SINISTRO”*, *“Realizamos nesta data, a fim de verificar se o veículo em questão possui registro(s) nos bancos de dados de leiloeiros e no cadastro de veículos sinistrados, porém não foi encontrado nenhum registro, conforme pode ser constatado na pesquisa anexa ao laudo (documento integrante a este laudo).”* (Destaquei).

Assim, diferentemente do alegado pelo autor, não há nos autos qualquer indício de que o veículo objeto do contrato seja sinistrado, haja vista todos os laudos apresentados nos

autos.

Além disso, o contrato (fls. 23/24) expressamente contou com a anuência e assinatura do autor e constou na cláusula 2º que *“O veículo, objeto deste contrato é usado, apresentando desgaste natural decorrente do tempo, já visto e inspecionado pelo COMPRADOR, o qual tomou ciência de suas condições e estado de conservação”*, além da cláusula 9ª que declarou que *“O veículo foi vistoriado pelo comprador, no ato e não tendo nada mais à reclamar, referente a parte mecânica e pintura”*.

Nesses termos, é certo que o autor adquiriu veículo com quinze anos de uso e com quilometragem acima de 94.000km, concordando com suas condições, e teve a oportunidade de testar e mostrar ao mecânico de sua confiança, no entanto, preferiu adquirir o bem sem qualquer vistoria mais detalhada por profissional habilitado a ajudar na indicação de possíveis defeitos.

Anote-se, ainda, que foi requerido pelo autor e deferida a realização de perícia judicial no veículo, porém, em completo desprezo à determinação do Magistrado de origem, o autor entendeu por bem alienar o veículo, supostamente ao desmonte, sem qualquer informação ou ciência ao juízo de origem antes da realização da alienação, em prejuízo à prova pericial determinada.

Anote-se que a obrigação de preservar a integridade do bem para fins da perícia judicial determinada, decorre do

princípio da cooperação e da lealdade processual. Assim, embora o decurso de tempo pudesse acarretar dificuldades práticas, tal circunstância não justifica a alienação do veículo e não preservação do bem, especialmente quando se está diante de controvérsia técnica que exige a plena observância ao contraditório e que fora **expressamente** determinada a realização da perícia, visto que o veículo estava na posse do autor e sem qualquer ciência ao juízo, simplesmente, desconsiderou a determinação e se desfez do bem.

No mais, como já mencionado, cabe ao comprador de veículo usado adotar as cautelas necessárias no momento da aquisição, a fim de verificar se o bem está em perfeitas condições de uso, não podendo posteriormente reclamar de defeitos constatados após a aquisição, na consideração de que quem compra automóveis com certo tempo de uso o faz nas condições em que se apresenta. Desse modo, se o autor preferiu realizar a compra antes de tomar as devidas cautelas e, em fase processual, sequer agiu com a necessária lealdade processual de preservar o bem para a realização da perícia determinada, não pode agora pretender o ressarcimento, se aceitou o bem nas condições em que se apresentava quando do negócio e negligenciou a prova determinada.

Ademais, é certo que o vendedor não deve responder por todos os problemas que surjam, se não comprovado que a tanto se vinculou expressamente, ainda mais quando o adquirente não se preocupou em verificar as condições mecânicas do bem que estava adquirindo.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste
E. Tribunal de Justiça:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido mantida. Este Egrégio Tribunal tem pacífica jurisprudência no sentido de que, como regra, em contrato de compra e venda de veículo usado não é possível o reconhecimento de pedido indenizatório ou de rescisão do contrato por responsabilidade do vendedor em decorrência de vício no motor apresentado após a venda ou da garantia, já que, nesses casos, é dever do comprador certificar-se da existência dos defeitos do bem, decorrentes de seu desgaste natural, antes da tradição. Aquisição de veículo com 11 anos de uso e alta quilometragem. Necessidade de retífica do motor aproximadamente 5 meses após a venda e 2 meses e meio após o vencimento da garantia. Ausência de verossimilhança na alegação de vício oculto. Autor que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Verba honorária. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004913-75.2023.8.26.0010; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

COMPRA E VENDA - Veículo usado - Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos c.c. indenização por dano moral - Alegação de vício oculto (defeito em câmbio e embreagem) - Sentença desacolhendo os pedidos -

Manutenção - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Veículo com quase 17 anos de uso adquirido por valor inferior (-R\$ 5000,00) ao indicado na tabela FIPE - Reclamação apresentada após o prazo de garantia - Necessidade de reparo compatível com a idade do bem e o desgaste natural previsível - Autora que deixou de tomar a cautela de realizar a vistoria do bem, por meio de profissional de sua confiança - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002835-08.2022.8.26.0572; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANO MORAL. Sentença que julga improcedente a demanda – Apelo do autor – Improcedência – Inexistência de demonstração de disparidade entre o valor do financiamento acordado entre as partes e aquele constante do contrato – Autor que apresenta documento escrito à mão, de fls. 37, cujo valor das parcelas de financiamento correspondem ao montante descrito no contrato de fls. 129 – Aquisição de veículo usado que apresenta defeito – Compra que impõe conduta cautelosa – Defeito no veículo, adquirido com mais de onze anos de uso que, além de não notificado à parte apelada, corresponde a reparos e peças decorrentes de desgaste natural do bem, não abrangidos pela garantia (motor e câmbio)– Dano moral – Não configuração - Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1073041-45.2021.8.26.0002; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo

Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

Por todas essas razões, ausente ato ilícito praticado pela ré, não se há de falar em indenização por danos material e moral. A r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Majoro, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC, o valor dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da ré para mais 5%, totalizando 20% sobre o valor da causa, o que está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o trabalho adicional apresentado nas contrarrazões e os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do mesmo dispositivo legal, com correção monetária a partir desta decisão pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora